



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2880822 - SP
(2025/0084479-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA
ADVOGADOS : JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO - DF013558
SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS - DF020226
FABIANO MARTINS RIBEIRO - MG085865
MARCO TÚLIO NASCIMENTO MARTINS - MG105795
TATHIANA EMANUELLE BARBOSA DEL AGUILA VELOSO DE MELO - DF031367
MARCELO HENRIQUE MATOS OLIVEIRA - MG113651
ADRIAN SOUZA OLIVEIRA E SILVA - MG180954
FELIPE SOUZA MENESES - MG179526
ARTUR RODRIGUES DA CUNHA CORREA - MG181670
GUILHERME DINIZ BARBOSA - MG207473
KIKO OMENA FERREIRA - DF028613
PAULO HENRIQUE ZAGO - SP198017
AGRAVADO : ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO
AGRAVADO : CAROLINA DE CARVALHO MACEDO
AGRAVADO : DEBBIE APARECIDA DE CARVALHO MACEDO
AGRAVADO : FELIPE SCHNABEL MACEDO
AGRAVADO : GABRIEL SCHNABEL MACEDO
AGRAVADO : IDALINA DE SOUZA MACEDO - ESPÓLIO
AGRAVADO : MANOEL BRITO DE MACEDO - ESPÓLIO
AGRAVADO : MANOEL DE SOUZA MACEDO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : ISABELLA HOMEM MACEDO
AGRAVADO : MARIA HELENA HOMEM MACEDO
AGRAVADO : MARIA ONDINA SCHNABEL MACEDO
AGRAVADO : MAURICIO DE CARVALHO MACEDO
AGRAVADO : NELSON DE SOUZA MACEDO - SUCESSÃO
AGRAVADO : NILSON SOUZA MACEDO
AGRAVADO : NILTON DE SOUZA MACEDO - SUCESSÃO
AGRAVADO : NILZA MACEDO CUNIAL
AGRAVADO : NIVALDO DE SOUZA MACEDO
AGRAVADO : NORBERTO SOUZA MACEDO
AGRAVADO : RAFAEL SCHNABEL MACEDO
AGRAVADO : RICARDO HOMEM MACEDO

AGRAVADO : ROBERTO HOMEM MACEDO
AGRAVADO : SONIA DE SOUZA MACEDO CECCATO
AGRAVADO : SUZANA BRITO DE MACEDO
AGRAVADO : THOMAS DE CARVALHO MACEDO
AGRAVADO : NICO CUNIAL
AGRAVADO : GIUSEPPE CECCATO
ADVOGADOS : HAMILTON JOSÉ CERA AVANÇO - SP201400
MARIO ENRIQUE LUARTE MARTINEZ - SP146604

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2880822 - SP
(2025/0084479-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA
ADVOGADOS : JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO - DF013558
SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS - DF020226
FABIANO MARTINS RIBEIRO - MG085865
MARCO TÚLIO NASCIMENTO MARTINS - MG105795
TATHIANA EMANUELLE BARBOSA DEL AGUILA VELOSO DE MELO - DF031367
MARCELO HENRIQUE MATOS OLIVEIRA - MG113651
ADRIAN SOUZA OLIVEIRA E SILVA - MG180954
FELIPE SOUZA MENESES - MG179526
ARTUR RODRIGUES DA CUNHA CORREA - MG181670
GUILHERME DINIZ BARBOSA - MG207473
KIKO OMENA FERREIRA - DF028613
PAULO HENRIQUE ZAGO - SP198017
AGRAVADO : ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO
AGRAVADO : CAROLINA DE CARVALHO MACEDO
AGRAVADO : DEBBIE APARECIDA DE CARVALHO MACEDO
AGRAVADO : FELIPE SCHNABEL MACEDO
AGRAVADO : GABRIEL SCHNABEL MACEDO
AGRAVADO : IDALINA DE SOUZA MACEDO - ESPÓLIO
AGRAVADO : MANOEL BRITO DE MACEDO - ESPÓLIO
AGRAVADO : MANOEL DE SOUZA MACEDO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : ISABELLA HOMEM MACEDO
AGRAVADO : MARIA HELENA HOMEM MACEDO
AGRAVADO : MARIA ONDINA SCHNABEL MACEDO
AGRAVADO : MAURICIO DE CARVALHO MACEDO
AGRAVADO : NELSON DE SOUZA MACEDO - SUCESSÃO
AGRAVADO : NILSON SOUZA MACEDO
AGRAVADO : NILTON DE SOUZA MACEDO - SUCESSÃO
AGRAVADO : NILZA MACEDO CUNIAL
AGRAVADO : NIVALDO DE SOUZA MACEDO
AGRAVADO : NORBERTO SOUZA MACEDO
AGRAVADO : RAFAEL SCHNABEL MACEDO
AGRAVADO : RICARDO HOMEM MACEDO

AGRAVADO : ROBERTO HOMEM MACEDO
AGRAVADO : SONIA DE SOUZA MACEDO CECCATO
AGRAVADO : SUZANA BRITO DE MACEDO
AGRAVADO : THOMAS DE CARVALHO MACEDO
AGRAVADO : NICO CUNIAL
AGRAVADO : GIUSEPPE CECCATO
ADVOGADOS : HAMILTON JOSÉ CERA AVANÇO - SP201400
MARIO ENRIQUE LUARTE MARTINEZ - SP146604

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA. contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil, e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que exigem impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada; e b) ausência de impugnação objetiva ao fundamento relativo à não comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.608-1.612).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve erro de fato na aplicação da Súmula 182 do STJ, pois o agravo em recurso especial teria impugnado, de modo específico, todos os fundamentos da decisão de inadmissão do Tribunal de origem, com tópicos próprios sobre negativa de prestação jurisdicional, prescrição, dissídio jurisprudencial e Súmula 7/STJ.

Sustenta que o quadro comparativo apresentado supre o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, não sendo necessária a indicação de repositório oficial quando o precedente paradigma é do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que a controvérsia submetida ao Superior Tribunal de Justiça versa sobre reenquadramento jurídico de fatos incontroversos, sem reexame de provas; e

aponta negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 499 do Código de Processo Civil, que, segundo defende, seria central para a solução da causa.

Impugnação ao agravo interno às fls. 1.628-1.635 na qual a parte agravada alega que o agravo interno é mera reiteração de teses já afastadas; que a decisão singular aplicou corretamente o art. 932, III, do CPC, o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 182 do STJ; que houve falta de impugnação específica do fundamento autônomo relativo à deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial; e, que a tese de prescrição demanda revisão fática, atraindo a Súmula 7 do STJ. Requer a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial, com aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, a parte autora, ora agravante, propôs ação de obrigação de fazer para cumprimento dos contratos celebrados entre as partes, com outorga de escritura definitiva dos imóveis negociados, e, subsidiariamente, pediu a resolução dos contratos, com retorno ao estado anterior e restituição dos valores pagos.

A sentença julgou procedente em parte o pedido, declarando rescindidos, em 1/11/2004, os contratos, autorizando o cancelamento/averbação correspondentes em matrícula imobiliária, e reconheceu a prescrição da pretensão de ressarcimento dos valores pagos.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, sustentando que a anterior execução de obrigação de fazer não interrompeu o prazo prescricional da pretensão indenizatória, dada a distinção entre os pedidos; afastou a interrupção por suposto reconhecimento de dívida, por ausência de assinatura de todos os herdeiros e da viúva meeira, aplicando o art. 204 do CC; reputou nulos instrumentos contratuais celebrados sem anuência de todos os herdeiros ou sem autorização judicial; e manteve a distribuição dos ônus sucumbenciais, com majoração de honorários.

O recurso especial não foi admitido porque: (i) não se verificava a pretendida ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC, porquanto as questões trazidas à baila foram todas apreciadas pelo acórdão recorrido; (ii) quanto aos arts. 189, 202, I, V e VI, 204 do CC e ao art. 499 do CPC, não ficou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão recorrido ao declinar as premissas nas quais foi assentada a decisão, atraindo, quanto aos temas o óbice da Súmula 7 do STJ; e (iii) não ficou demonstrada na peça do recurso a similitude de situações com soluções jurídicas diversas entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Como constou na decisão, ora agravada, a parte agravante não rebateu especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, em especial, o fundamento relativo à ausência de comprovação do dissídio

jurisprudencial nos moldes legais e regimentais (arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça), com distinções fáticas entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

Isso porque, nas razões do seu agravo, a parte agravante limitou-se a apresentar quadro comparativo e referência a julgado do Superior Tribunal de Justiça sem enfrentar, de modo específico, as exigências formais destacadas na decisão agravada, notadamente quanto à transcrição dos trechos divergentes, à indicação de repositório oficial ou credenciado e ao cotejo analítico com identidade fática estrita, nos termos dos dispositivos citados.

Nessa linha, destacou-se que alegações genéricas, dissociadas dos fundamentos adotados na decisão agravada, inviabilizam o conhecimento do recurso, sendo pacífico o entendimento de que o agravo deve trazer impugnação direta e completa aos fundamentos da decisão recorrida, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. A propósito, foram citados os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA TERATOLOGIA. VIA IMPRÓPRIA. SUPRESSÃO RECURSAL. FALTA DE PLAUSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ.

1. Constitui ônus da parte agravante a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça e aplicação dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Agravo regimental não conhecido, com habeas corpus de ofício indeferido liminarmente.

(AgRg nos EAREsp n. 2.466.966/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte autora, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1904123/MA, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe 8/10/2021)

Consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC e no art. 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de

modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o recurso especial, o que não aconteceu na hipótese.

Desse modo, são insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade do recurso as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte autora, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.880.822 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0084479-1

Número de Origem:

00060601920138260071 00074317620178260071 00704453820038260002 00850760620118260002
10016813720218260071 60601920138260071 6060192013826007100074317620178260071
704453820038260002 74317620178260071 850760620118260002

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA

ADVOGADOS : JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO - DF013558

SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS - DF020226

FABIANO MARTINS RIBEIRO - MG085865

MARCO TÚLIO NASCIMENTO MARTINS - MG105795

TATHIANA EMANUELLE BARBOSA DEL AGUILA VELOSO DE
MELO - DF031367

MARCELO HENRIQUE MATOS OLIVEIRA - MG113651

ADRIAN SOUZA OLIVEIRA E SILVA - MG180954

FELIPE SOUZA MENESES - MG179526

ARTUR RODRIGUES DA CUNHA CORREA - MG181670

GUILHERME DINIZ BARBOSA - MG207473

KIKO OMENA FERREIRA - DF028613

PAULO HENRIQUE ZAGO - SP198017

AGRAVADO : ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO

AGRAVADO : CAROLINA DE CARVALHO MACEDO

AGRAVADO : DEBBIE APARECIDA DE CARVALHO MACEDO

AGRAVADO : FELIPE SCHNABEL MACEDO

AGRAVADO : GABRIEL SCHNABEL MACEDO

AGRAVADO : IDALINA DE SOUZA MACEDO - ESPÓLIO

AGRAVADO : MANOEL BRITO DE MACEDO - ESPÓLIO
AGRAVADO : MANOEL DE SOUZA MACEDO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : ISABELLA HOMEM MACEDO
AGRAVADO : MARIA HELENA HOMEM MACEDO
AGRAVADO : MARIA ONDINA SCHNABEL MACEDO
AGRAVADO : MAURICIO DE CARVALHO MACEDO
AGRAVADO : NELSON DE SOUZA MACEDO - SUCESSÃO
AGRAVADO : NILSON SOUZA MACEDO
AGRAVADO : NILTON DE SOUZA MACEDO - SUCESSÃO
AGRAVADO : NILZA MACEDO CUNIAL
AGRAVADO : NIVALDO DE SOUZA MACEDO
AGRAVADO : NORBERTO SOUZA MACEDO
AGRAVADO : RAFAEL SCHNABEL MACEDO
AGRAVADO : RICARDO HOMEM MACEDO
AGRAVADO : ROBERTO HOMEM MACEDO
AGRAVADO : SONIA DE SOUZA MACEDO CECCATO
AGRAVADO : SUZANA BRITO DE MACEDO
AGRAVADO : THOMAS DE CARVALHO MACEDO
AGRAVADO : NICO CUNIAL
AGRAVADO : GIUSEPPE CECCATO
ADVOGADOS : HAMILTON JOSÉ CERA AVANÇO - SP201400
MARIO ENRIQUE LUARTE MARTINEZ - SP146604

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA
ADVOGADOS : JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO - DF013558
SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS - DF020226
FABIANO MARTINS RIBEIRO - MG085865
MARCO TÚLIO NASCIMENTO MARTINS - MG105795
TATHIANA EMANUELLE BARBOSA DEL AGUILA VELOSO DE MELO - DF031367
MARCELO HENRIQUE MATOS OLIVEIRA - MG113651
ADRIAN SOUZA OLIVEIRA E SILVA - MG180954
FELIPE SOUZA MENESES - MG179526
ARTUR RODRIGUES DA CUNHA CORREA - MG181670
GUILHERME DINIZ BARBOSA - MG207473
KIKO OMENA FERREIRA - DF028613
PAULO HENRIQUE ZAGO - SP198017
AGRAVADO : ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO
AGRAVADO : CAROLINA DE CARVALHO MACEDO
AGRAVADO : DEBBIE APARECIDA DE CARVALHO MACEDO
AGRAVADO : FELIPE SCHNABEL MACEDO
AGRAVADO : GABRIEL SCHNABEL MACEDO
AGRAVADO : IDALINA DE SOUZA MACEDO - ESPÓLIO

AGRAVADO : MANOEL BRITO DE MACEDO - ESPÓLIO
AGRAVADO : MANOEL DE SOUZA MACEDO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : ISABELLA HOMEM MACEDO
AGRAVADO : MARIA HELENA HOMEM MACEDO
AGRAVADO : MARIA ONDINA SCHNABEL MACEDO
AGRAVADO : MAURICIO DE CARVALHO MACEDO
AGRAVADO : NELSON DE SOUZA MACEDO - SUCESSÃO
AGRAVADO : NILSON SOUZA MACEDO
AGRAVADO : NILTON DE SOUZA MACEDO - SUCESSÃO
AGRAVADO : NILZA MACEDO CUNIAL
AGRAVADO : NIVALDO DE SOUZA MACEDO
AGRAVADO : NORBERTO SOUZA MACEDO
AGRAVADO : RAFAEL SCHNABEL MACEDO
AGRAVADO : RICARDO HOMEM MACEDO
AGRAVADO : ROBERTO HOMEM MACEDO
AGRAVADO : SONIA DE SOUZA MACEDO CECCATO
AGRAVADO : SUZANA BRITO DE MACEDO
AGRAVADO : THOMAS DE CARVALHO MACEDO
AGRAVADO : NICO CUNIAL
AGRAVADO : GIUSEPPE CECCATO
ADVOGADOS : HAMILTON JOSÉ CERA AVANÇO - SP201400
MARIO ENRIQUE LUARTE MARTINEZ - SP146604

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026